



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 33/2016](#)

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2016 \(nº 4.252/15, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 51

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.](#)

Veto aposto “por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público”.

Autoria do projeto:

Presidente da República.

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Luiz Carlos Busato (PTB-RS) – em Plenário, pela CSSF; CFT; CTASP; CCJ e Redação Final)

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. José Maranhão (PMDB/PB) – CCJ;
- Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) - CAE;

Ementa do projeto relativo ao veto:

"Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências".

Explicação do veto:

Remuneração, concessão de gratificações a servidores do CADE.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- "caput" do art. 19:</p> <p>Art. 19. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p>	<p>Impedimento aos ocupantes de cargos das agências reguladoras de exercer atividades conflitantes com interesses da Administração.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>"A sistemática da Lei nº 12.813, de 2013, está voltada para cargos em comissão, não sendo a mais adequada para pessoal efetivo. Configura-se, assim, mais pertinente que a questão seja posteriormente tratada em norma específica, que contemple toda a abrangência do assunto e atenda às peculiaridades dos servidores efetivos em questão."</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
2.	<p>- parágrafo único do art. 19:</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.</p>	<p>Em caso de inexistência destes conflitos, o servidor observará se há compatibilidade de horário com a jornada, com o funcionamento da entidade e com a disponibilidade do serviço público.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>Idem.</p>
3.	<p>- § 2º do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto:</p> <p>§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do caput.</p>	<p>Determina que a participação em programas e cursos por escola do governo constitua requisito obrigatório para promoção nas carreiras.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>"O dispositivo representa inobservância à regra do bicameralismo, em violação ao artigo 65, parágrafo único, da Constituição, em razão de modificação de mérito sofrida na casa revisora. Além disso, o veto ao artigo 19 deste projeto de lei recomenda a não revogação do artigo 36-A e da alínea 'c' do inciso II do artigo 23 da Lei no 10.871, de 2004, que estariam sendo revogados por este dispositivo que ora se veta."</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</i></p>

[i1] Comentário:
[LEI Nº 11.890/2008](#)

.....
 Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

	DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- inciso I do art. 33 do projeto e inciso XXXIX da art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto:</p> <p>I - Analista em Defesa Econômica, composta por cargos de nível superior de Analista em Defesa Econômica, com atribuições destinadas às atividades especializadas de prevenção, apuração e repressão aos abusos do poder econômico e às infrações contra a ordem econômica e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades;</p> <p>XXXIX - Analista em Defesa Econômica, integrante da carreira de Analista em Defesa Econômica do quadro de pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);</p>	<p>I - Cria o cargo de carreira de Analista em Defesa Econômica e estabelece suas atribuições.</p> <p>XXXIX – Define a possibilidade de progressão e promoção da carreira de Analista em Defesa Econômica.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: Outra medida proposta é a criação de carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, proposição que se insere em seu processo de modernização institucional, uma vez que essa entidade atua no controle de fusões e aquisições empresariais que possam reduzir a concorrência no mercado, coibindo práticas anti-concorrenciais, como cartéis e difundindo a cultura da concorrência no Brasil.</p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
5.	<p>- inciso II do art. 33 do projeto e inciso XL do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo art. 27 do projeto:</p> <p>II - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições destinadas às atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Cade.</p> <p>XL - Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo do quadro de pessoal do Cade.</p>	<p>II - Cria o cargo de carreira de Analista Administrativo e estabelece suas atribuições.</p> <p>XL - Define a possibilidade de progressão e promoção da carreira de Analista Administrativo.</p>	Idem.	Idem.
6.	<p>- inciso I do art. 34:</p> <p>I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de defesa da ordem econômica;</p>	Dispõe sobre as atribuições do cargo de Analista de Defesa Econômica.	Idem.	Idem.
7.	<p>- inciso II do art. 34:</p> <p>II - análise e instrução dos diferentes tipos processuais referidos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[i2] Comentário:
PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2015

Art. 33. Ficam criadas, no Quadro de Pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, as Carreiras de:

[i3] Comentário:
LEI Nº 11.890/2008

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

[i4] Comentário:

Art. 34. São atribuições específicas do cargo de Analista em Defesa Econômica:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
8.	<p>- inciso III do art. 34: III - gerenciamento, coordenação, orientação e realização de pesquisas para fomentar, produzir e disseminar conhecimento sobre defesa da ordem econômica;</p>	Dispõe sobre as atribuições do cargo de Analista de Defesa Econômica.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: Outra medida proposta é a criação de carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, proposição que se insere em seu processo de modernização institucional, uma vez que essa entidade atua no controle de fusões e aquisições empresariais que possam reduzir a concorrência no mercado, coibindo práticas anti-concorrenciais, como cartéis e difundindo a cultura da concorrência no Brasil.</p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
9.	<p>- inciso IV do art. 34: IV - gestão de informações de caráter sigiloso para monitoramento e acompanhamento das atividades e práticas do mercado;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
10.	<p>- inciso V do art. 34: V - monitoramento do cumprimento das decisões sobre condutas anticompetitivas e atos de concentração;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
11.	<p>- inciso VI do art. 34: VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício das competências do Cade, conforme dispuser regulamento.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
12.	<p>- art. 35: Art. 35. O regime jurídico das carreiras referidas no art. 33 é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.</p>	Estabelece o regime jurídico estatutário (8.112/90) para as carreiras supracitadas.	Idem.	Idem.
13.	<p>- art. 36: Art. 36. Os cargos a que se refere o art. 33 estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.</p>	Dispõe sobre a organização em classes e padrões das carreiras supracitadas.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p><i>Sem justificativa específica</i></p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.	<p>- "caput" do art. 37: Art. 37. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p>	Prevê a possibilidade de progressão funcional e promoção das carreiras supracitadas.	Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i>	“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
15.	<p>- parágrafo único do art. 37: Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e, promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.</p>	Define os termos progressão e promoção.	Idem.	Idem.
16.	<p>- inciso I do "caput" do art. 38: I - da anualidade;</p>	Requisitos para desenvolvimento na carreira.	Idem.	Idem.
17.	<p>- inciso II do "caput" do art. 38: II - da competência e da qualificação profissional;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
18.	<p>- inciso III do "caput" do art. 38: III - da existência de vaga.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.	<p>- § 1º do art. 38: § 1º Os critérios gerais para concessão de progressão e promoção nas carreiras referidas no art. 33 serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.</p>	Determina que os critérios gerais para progressão e promoção serão definidos por ato do Poder Executivo.	Idem.	Idem.

[b5] Comentário:

Art. 38. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 observará os princípios:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
20.	<p>- § 2º do art. 38: § 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do presidente do Cade.</p>	Já os procedimentos específicos para a progressão e promoção são de competência do presidente do Cade.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
21.	<p>- § 3º do art. 38: § 3º É vedada a progressão de ocupante de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 33 antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.</p>	Vedação de progressão de carreira para servidor efetivo com menos de 1 ano de exercício em cada padrão.	Idem.	Idem.
22.	<p>- art. 39: Art. 39. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras a que se refere o art. 33.</p>	Estabelece a jornada de trabalho de 40h semanais para a carreira supracitada.	Idem.	Idem.
23.	<p>- "caput" do art. 40: Art. 40. A investidura nos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 33 desta Lei será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diploma de conclusão de curso de graduação, observado o edital do certame.</p>	Determina o concurso público como meio de investidura nos referidos cargos e exige diploma de conclusão de curso de graduação.	Idem.	Idem.
24.	<p>- § 1º do art. 40: § 1º O concurso referido no caput será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial das carreiras.</p>	Estabelece que a investidura ocorrerá no padrão inicial da classe inicial das carreiras.	Idem.	Idem.

[i6] Comentário:
.....
Art. 38. O desenvolvimento do servidor nas carreiras referidas no art. 33 observará os princípios:
.....

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.	<p>- § 2º do art. 40:</p> <p>§ 2º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, e poderá, ainda, conter prova oral, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.</p>	Prevê possíveis particularidades na realização do concurso que deverão estar expressas no edital de abertura.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p><i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
26.	<p>- § 3º do art. 40:</p> <p>§ 3º O edital definirá as características de cada etapa do concurso referido no caput, a exigência de formação especializada e de experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios e eventuais restrições e condicionantes das etapas.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
27.	<p>- "caput" do art. 41:</p> <p>Art. 41. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33 serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.</p>	Determina o subsídio como meio exclusivo de remuneração para os cargos supracitado e fixa os acréscimos vedados.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p>Justificativa: Uma das vantagens da adoção do subsídio como espécie de remuneração é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das Carreiras que *BC8E19F9* BC8E19F9 percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.</p>	Idem.
28.	<p>- parágrafo único do art. 41:</p> <p>Parágrafo único. Os valores do subsídio são os especificados no Anexo XXXII.</p>	Estabelece os valores dos subsídios.	Idem.	Idem.

[i7] Comentário:

.....
 Art. 40. A investidura nos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 33 desta Lei será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diploma de conclusão de curso de graduação, observado o edital do certame.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29. - "caput" do art. 42: Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33:	Prescreve os deveres inerentes aos cargos supracitados que vão além dos previstos na Lei nº 8.112/90.	Origem: <u>texto inicial</u> proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i>	Idem.
30. - inciso I do "caput" do art. 42: I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação;	Dever de manter sigilo quanto às informações relevantes.	Idem.	"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção." <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i>
31. - alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 42: a) prestar serviço, ainda que eventual, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica;	Proibição imposta aos servidores ocupantes dos cargos supracitados.	Idem.	Idem.
32. - alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 42: b) firmar ou manter contrato com instituição investigada;	Idem.	Idem.	Idem.
33. - alínea "c" do inciso II do "caput" do art. 42: c) exercer outra atividade profissional, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária;	Idem.	Idem.	Idem.
34. - alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 42: d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotados pelos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;	Idem.	Idem.	Idem.

[i8] Comentário:
.....
Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33:
.....

[i9] Comentário:
.....
art. 42, II - as seguintes proibições:
.....

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.	<p>- alínea "e" do inciso II do "caput" do art. 42:</p> <p>e) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado ou haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou cônjuge ou companheiro, ou nas hipóteses da legislação, inclusive processual.</p>	Proibição imposta aos servidores ocupantes dos cargos supracitados.	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p><i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>"Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção."</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
36.	<p>- § 1º do art. 42:</p> <p>§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do caput deste artigo é considerada falta grave e sujeita o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam, respectivamente, os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	Considera falta grave a inobservância do inciso I (sigilo de informações relevantes), sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (art. 132 e 134 da Lei 8.112/90)	Idem.	Idem.
37.	<p>- § 2º do art. 42:</p> <p>§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do caput deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto no art. 129, no caput e no § 2º do art. 130 e nos arts. 132 e 134, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	As proibições previstas no inciso II, são puníveis com advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, a depender da gravidade da infração.	Idem.	Idem.
38.	<p>- § 3º do art. 42:</p> <p>§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.</p>	Em caso de inexistência destes conflitos, o servidor observará se há compatibilidade de horário com a jornada, com o funcionamento da entidade e com a disponibilidade do serviço público.	Idem.	Idem.

[110] Comentário:

Art. 42. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 33:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.	<p>- inciso I do art. 43:</p> <p>I - definir o quantitativo máximo de vagas por cargo e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo das carreiras de que trata esta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação definidas no Anexo XXXI;</p>	O art. 43 e incisos indicam competências específicas do Presidente do CADE.	<p>Origem: <u>texto inicial</u> proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff).</p> <p><i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
40.	<p>- inciso II do art. 43:</p> <p>II - editar e dar publicidade a regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
41.	<p>- inciso III do art. 43:</p> <p>III - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal do Cade ou daqueles que nele tenham exercício.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
42.	<p>- art. 44:</p> <p>Art. 44. São vedadas a redistribuição dos cargos criados pelo art. 33 para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o quadro de pessoal do Cade.</p>	Veda a redistribuição dos cargos supracitados para outros órgãos da administração pública federal e de outros órgãos para o quadro de pessoal do Cade.	Idem.	Idem.
43.	<p>- art. 45:</p> <p>Art. 45. A prerrogativa de requisição do Cade, de que trata o art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, cessará a partir do provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo.</p>	Veda a prerrogativa do CADE de requisição de servidores da administração pública federal direta após o provimento de 50% dos cargos supracitados.	Idem.	Idem.

[i11] Comentário:

 Art. 43. Cabe ao Presidente do CADE, no âmbito de suas competências:

[i12] Comentário: LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

 Art. 122. Os órgãos do SBDC poderão requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para neles ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
44.	<p>- "caput" do art. 46:</p> <p>Art. 46. São criados 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista em Defesa Econômica e 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo e extintos 197 (cento e noventa e sete) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.</p>	<p>Cria 200 cargos da referida lei e extingue 193 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
45.	<p>- parágrafo único do art. 46:</p> <p>Parágrafo único. A criação dos cargos a que se refere o caput ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.</p>	<p>Prevê a compensação correspondente entre a criação de novos cargos a que se refere essa Lei e a extinção de outros já descritos.</p>	Idem.	Idem.
46.	<p>- inciso I do art. 47:</p> <p>I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;</p>	<p>Versa sobre as possíveis cessões ou exercício dos integrantes das carreiras supracitadas fora do seu órgão de lotação.</p>	Idem.	Idem.
47.	<p>- inciso II do art. 47:</p> <p>II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;</p>	<p>Versa sobre as possíveis cessões ou exercício dos integrantes das carreiras supracitadas fora do seu órgão de lotação.</p>	Idem.	Idem.

[i13] Comentário:

.....
 Art. 47. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 33 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do seu órgão de lotação nas seguintes situações:

[i14] Comentário:

.....
 Art. 47. Os integrantes das carreiras a que se refere o art. 33 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do seu órgão de lotação nas seguintes situações:

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>48. - inciso III do art. 47: III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;</p>	<p>Versa sobre as possíveis cessões ou exercício dos integrantes das carreiras supracitadas fora do seu órgão de lotação.</p>	<p>Origem: texto inicial proposto pela Presidência da República (Dilma Rousseff). <i>Sem justificativa específica</i></p>	<p>“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Por ora, as necessidades do CADE podem ser supridas por intermédio das carreiras já existentes. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>
<p>49. - inciso IV do art. 47: IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p>50. - art. 48: Art. 48. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 33, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.</p>	<p>Os limites impostos nesta lei aos cargos supracitados não afastam as restrições previstas em outras normas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>51.</p> <p><u>- inciso I do art. 53:</u> I - os arts. 15, 15-A, 15-B, 15-C, 16, 16-A, 16-B, 17, 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 20-E, 20-F e 36-A, a alínea 'c' do inciso II do art. 23 e os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;</p>	<p>Estabelece a revogação de dispositivos relativos a estrutura remuneratória de cargos que compõem a carreira de Agências Reguladoras.</p> <p>Revogaria também vedação a estes servidores públicos de exercerem outra atividade profissional.</p>	<p>Origem: Emenda nº 4-CCJ do Senador Roberto Rocha (PSB/MA)</p> <p>(A modificação também era proposta pela Emenda nº 2 do Dep. Vinicius Carvalho. Apresentada na CSSF/CD)</p> <p>Justificativa: "A presente emenda trata de correção de breve erro material na redação do Projeto de Lei nº 4.252/2015, em trâmite nesta Comissão. (...) o levantamento das vedações do art. 36-A sem a concomitante revogação do art. 23, II, "c", da Lei nº 10.871, de 20 de 3 maio de 2004, permitiria apenas que os ocupantes de cargo em comissão e dirigentes das Agências Reguladoras exercessem outras atividades profissionais, vedando igual direito aos servidores públicos concursados".</p>	<p>"O dispositivo representa inobservância à regra do bicameralismo, em violação ao artigo 65, parágrafo único, da Constituição, em razão de modificação de mérito sofrida na casa revisora. Além disso, o veto ao artigo 19 deste projeto de lei recomenda a não revogação do artigo 36-A e da alínea 'c' do inciso II do artigo 23 da Lei nº 10.871, de 2004, que estariam sendo revogados por este dispositivo que ora se veta."</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntamente com a Advocacia-Geral da União.</i></p>

[i15] Comentário:

 Art. 53. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017:
